

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2024

Institui o reconhecimento e a regulamentação da etologia clínica, zoopsiquiatria e medicina veterinária comportamental como especialidades da medicina veterinária, estabelecendo diretrizes para a formação, atuação profissional e tratamento de transtornos comportamentais em animais.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) nº 3.154, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que visa instituir o reconhecimento e a regulamentação da etologia clínica, zoopsiquiatria e medicina veterinária comportamental como campos da medicina veterinária, estabelecendo diretrizes para a formação, a atuação profissional e o tratamento de transtornos comportamentais em animais.

O projeto original define os termos das referidas áreas, estabelece que os veterinários devem ter especialização reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) para atuar nessas especialidades, e atribui ao CFMV a responsabilidade por regulamentar os critérios de formação e certificação. Dispõe, ademais, sobre a atuação profissional, as abordagens de tratamento e terapia e a fiscalização pelo CFMV.

Em sua justificação, o autor argumenta que a regulamentação dessas especialidades é essencial para a promoção do bem-estar animal, para



* C D 2 5 2 8 3 0 9 6 0 0 0 *

a qualificação dos profissionais e para a melhoria da convivência entre animais e seres humanos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 31/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bruno Ganem (PODE-SP), pela aprovação e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-19040



* C D 2 2 5 2 8 3 0 9 6 0 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A saúde e o bem-estar dos animais são valores cada vez mais prezados por nossa sociedade, refletindo uma crescente conscientização sobre nossa responsabilidade para com todas as formas de vida. A iniciativa do nobre Deputado Marcos Tavares, ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.154, de 2024, revela-se, portanto, não apenas oportuna, mas fundamental, merecendo os mais efusivos cumprimentos.

A proposição aborda com notável acerto a necessidade de conferir reconhecimento e estabelecer diretrizes para a medicina veterinária comportamental. A clareza da justificação demonstra o impacto positivo que tal medida pode gerar para a qualificação profissional e, de maneira ainda mais significativa, para a qualidade de vida dos animais e a harmonia de sua convivência com a sociedade.

Corroborando a relevância da matéria, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) já se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto. Acolhendo o espírito da proposição, esta relatoria debruçou-se sobre o texto com o intuito de contribuir para seu aperfeiçoamento técnico e jurídico. Identificamos que a matéria, de fato, amadureceu no âmbito da própria categoria, como demonstram as recentes Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 1.572/2023 e nº 1.628/2024, que já tratam do reconhecimento da especialidade.

Tais atos normativos, contudo, não esgotam a necessidade de uma lei federal que estabeleça as diretrizes gerais e confira maior segurança jurídica e perenidade à política. Uma resolução, por sua natureza infralegal, pode ser alterada com mais facilidade, ao passo que a lei solidifica o reconhecimento em um patamar superior.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo anexo. O texto aprimora a proposta original, consolida a "Medicina Veterinária



* C D 2 5 2 8 3 0 9 6 0 0 0 *

Comportamental" como a área central e, fundamentalmente, reafirma o papel crucial do CFMV no estabelecimento das normas e critérios para a qualificação e certificação de especialistas, garantindo que a lei federal ofereça as diretrizes gerais, enquanto o conselho profissional se encarrega da regulamentação técnica específica.

Diante do exposto, e convictos de que a proposição, aprimorada pelo Substitutivo, cria um marco legal robusto que dialoga e fortalece as ações já iniciadas pelo CFMV, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.154, de 2024, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

2025-19040



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252830960000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



* C D 2 5 2 8 3 0 9 6 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2024

Estabelece diretrizes para o exercício da Medicina Veterinária Comportamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o exercício da Medicina Veterinária Comportamental, com a finalidade de assegurar o diagnóstico, a prevenção e o tratamento adequados de transtornos comportamentais em animais, a promoção do bem-estar animal e a qualificação profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Medicina Veterinária Comportamental a área da medicina veterinária que integra conhecimentos sobre o comportamento animal, sua fisiologia, seus transtornos e as interações com o ambiente, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar problemas comportamentais e emocionais em animais.

Art. 3º O exercício da Medicina Veterinária Comportamental observará as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV):

I – utilização de abordagens diagnósticas e terapêuticas baseadas em evidências científicas e que priorizem o bem-estar físico e mental do animal;

II – respeito às características comportamentais da espécie e às necessidades individuais de cada animal;

III – orientação aos tutores e responsáveis sobre manejo comportamental adequado e a importância do ambiente para a saúde comportamental do animal;

IV – promoção da posse responsável e da prevenção de problemas de comportamento.



Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no exercício de suas atribuições legais e em observância à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, o estabelecimento de normas e critérios para a qualificação profissional e a certificação de médicos veterinários na área de Medicina Veterinária Comportamental.

Art. 5º O tratamento de transtornos comportamentais em animais, quando envolver a prescrição de medicamentos de uso veterinário, deverá observar a legislação vigente e o registro dos produtos no órgão federal competente.

Art. 6º O Poder Público, em colaboração com os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, fomentará a divulgação de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde comportamental animal e a busca por orientação de médicos veterinários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

2025-19040



* C D 2 5 2 8 3 0 9 6 0 0 0 0 *

